



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.927

João Pessoa - Sábado, 12 de Janeiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 015/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora GLAÚCIA MARIA DE CARVALHO XAVIER, 2ª Promotora Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1ª Promotora Distrital da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 09/01/08 a 05/02/08, em virtude do afastamento do titular motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 016/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora SANDRA REGINA PAULO NETO DE MELO, Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 09/01/08 a 10/02/08, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 017/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, exercer suas funções como Promotor Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 09/01/08 a 07/02/08, em virtude do afastamento justificado da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 018/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 2735/07, R E S O L V E Constituir comissão formada pelos os Excelentíssimos Senhores Doutores ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, CLARK DE SOUSA BENJAMIN, EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, OCTÁVIO CELSO GONDIM PAULO NETO, e RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO, Promotores de Justiça, para, em caráter especial, conjuntamente com a Promotora Curadora do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande, atuarem nos Procedimentos e Inquéritos Cíveis Públicos da mencionada Curadoria, durante o período de 07/01/08 a 05/02/08. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 019/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual, c/c a Lei nº 7.873, de 28.11.05, publicada no D.O de 29.11.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 3.333/07, R E S O L V E nomear VALDEREZ GUERRA DE FARIAS FILHO, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 025/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o servidor LEVI MUNIZ MOREIRA, Agente de Promotoria, matrícula nº 127.261-6, para responder pelo cargo de Assessor

de Expediente e Comunicação, Código MP-NAAD-506, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular Virgínia Fátima Melo de Assunção, para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 026/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO MORATO, Técnico de Promotoria, matrícula nº 74.630-4, para responder pelo cargo de Assessor de Bem Estar Social, Código MP-NEAD-406, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular, para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 027/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o servidor JÂNIO FILADELFO MONTEIRO DE CARVALHO, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 90.717-1, para responder pelo cargo de Coordenador de Arquivo e Documentação, Código MP-NEAD-404, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento do titular, para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 029/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA LINS, matrícula nº 701.153-9, para responder pelo cargo de Assessor de Imprensa, Código MP-NAGB-602, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 030/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o servidor LUIZ DE OLIVEIRA LEONCIO, Agente de Promotoria, matrícula nº 127.081-8, para responder pelo cargo de Coordenador de Controle Orçamentário, Código MP-NEAD-414, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 031/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora MARIA DE LOURDES SILVA, Agente de Promotoria, matrícula nº 700.052-9, para responder pelo cargo de Coordenador de Organização e Métodos, Código MP-NEAD-412, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 034/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 700.136-3, para responder pelo cargo de Assessor do Colégio de Procuradores, Código MP-NACP-106, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 035/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o servidor ADERSON HENRIQUE VIEIRA, Agente de Promotoria, matrícula nº 700.056-1, para responder pelo cargo de Chefe de Divisão de Controle de Pessoal, Código MP-NAAD-502, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 037/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, integrar a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal – CCIAIF, durante o período de 01/01 a 01/03/08, em substituição ao Dr. Wildes Saraiva Gomes Filho, que se encontra em gozo de licença prêmio.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 038/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OSVALDO LOPES BARBOSA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 07/01/08, funcionar nas audiências da 6ª Promotoria Criminal da mesma Comarca, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA PARAÍBA – 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias

A Dra. Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França, MM. juíza de direito em exercício na 11ª vara cível da comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo da 11ª vara cível, sito Fórum cível Des. Mário Moacyr Porto, 4º andar, Av. João Machado, 532, Jaguaribe, nesta capital, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO (Processo nº 200.2005.019.689-4), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra ALCY RIBEIRO HEIN. E como não foi possível ser o promovido encontrado, na forma do art. 231 inc. III do CPC, fica através deste CITADO: **ALCY RIBEIRO HEIN**, portador do CPF: **112.089.534-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar a quantia de R\$ 62.176,71 (sessenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescido de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, podendo oferecer bens suficientes para o integral adimplemento da dívida, sob pena de não o fazendo serem penhorados os bens quantos bastem para a satisfação da dívida, INTIMANDO-O para, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 10 (dez) dias; conforme despacho a seguir transcrito: “Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se Edital, prazo de 30 dias. João Pessoa, 18 de junho de 2007. (as) Rodrigo Marques Silva Lima – juiz de direito da 11ª vara cível”. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determino o MM juiz de direito a expedição deste edital, que deverá ser publicado em jornal de circulação local, no Diário da Justiça, e afixado no átrio do Fórum. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 05 dias do mês de setembro de 2007. Eu (assinatura ilegível), (as) analista/técnico judiciário, digitei e subscrevi. A) Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França – juiz de direito.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA – PB
Edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 003.2001.000567-7. Ação de execução. A MM juíza de direito da vara supra, em virtude da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento e notícia tiverem, a quem interessar possa, que tramita neste juízo e vara a ação supracitada, em que o **Banco do Brasil S/A** move contra **Depósito de Madeiras Santa Rita Ltda.** E o presente expediente foi expedido com a finalidade de citar a promovida **Maria de Lourdes de Araújo Bezerra**, residente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte promovente na inicial, tudo conforme preconiza os arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a MM juíza manda expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada cópia no local de costume. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita, aos 26 de setembro de 2007. Eu, Márcia Xavier da Silva, técnica judiciária, o digitei. **A) Lillian Frassinetti Correia Cananéia Moreira**, juíza de direito da primeira vara.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS. O Exmo. Sr. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, MM Juiz de Direito em Substituição da Vara Supra, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem que, por este Juízo e Cartório, tramita a Ação de Usucapião, Processo nº 001.2007.006.144-3, requerida por LUIZ ADMILSON PEREIRA DE CARVALHO e sua esposa LANE BEZERRA DE CARVALHO, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, residentes na Rua Euclides Carolino de Lima, nº 261, Bairro de Santa Rosa, nesta cidade de Campina Grande –PB, onde alegam posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 50 (cinquenta anos) somando-se a posse dos seus antecessores, sobre o Lote de Terreno nº 08, da Quadra 42, do Loteamento Jardim Prata, nesta cidade de Campina Grande –PB, medindo 12,00 metros de frente e fundos por 30,00 metros de ambos os lados, com área total de 360,00m², limitando-se: Frente, com a Rua Professora Luiza Barbosa Leal, fundos com a Travessa Monte Vídeo, do Lado Direito e Lado Esquerdo, com terrenos de propriedade de Manoel Severo de Macedo e Maria do Socorro de Oliveira Macedo, registrado no Cartório de Registro Imobiliário desta cidade, sob o nº R-1.36.559, em 06.02.1990, às fls 148 do livro 2/E/H. É o presente para **CITAÇÃO** de todos os réus e eventuais interessados incertos e não sabidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ficando desde advertidos de que, não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores na inicial. E, para chegar ao conhecimento de todos, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no lugar público e de costume e publicado na forma da Lei. Cumpra-se, dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande-PB, aos 10 dias de janeiro de 2008. Eu, Alberto Cezar Farias Doso, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. Dr. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO- Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE –PB. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, MM Juiz de Direito em Substituição da Vara supra, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem que, por este Juízo e Cartório, tramita a Ação de Usucapião., Processo nº 001.2007.006.863-8, requerida por J.N. SERPA NETO, firma individual com sede na Av. Rio Branco, nº 863, Bairro da Prata, nesta cidade de Campina Grande-PB, CNPJ nº10761273/0001-34, representada por JOÃO NAPOLEÃO SERPA NETO, brasileiro, casado, portador do CPF nº 346.553.018-72 e RG nº 5735343- SSP/PB, onde alega posse mansa, pacífica por mais de 20(vinte) anos, somando-se a posse dos antecessores sobre dois lotes de terrenos sob nº 04 e nº 05 da Quadra 02, do Loteamento Jardim Prata, nesta cidade, medindo cada lote 12,00 metros de frente e fundos por 28,60 metros de ambos os lados, com área total de 682,80m², limitando-se: Frente –Sul, com a Rua Capitão João Alves de Lira, Fundos – Norte e Lado Direito-Oeste, com o terreno de propriedade de Raimundo Viana de Macedo e Lado Esquerdo – Leste, com a residência nº 1404, de propriedade de Themira de Oli-

veira Brito, registrado no Cartório de registro Imobiliário, desta cidade, sob o nº 2-55841, à fl. 29 do Livro 2/ H/N. É o presente para CITAÇÃO de todos de todos os réus e eventuais interessados incertos e não sabidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ficando desde advertidos de que, não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores na inicial. E, para chegar ao conhecimento de todos, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no lugar público e de costume e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande-PB, aos 10 dias de Janeiro de 2008. Eu, Alberto Cezar Farias Doso, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. Dr. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO – Juiz de Direito.

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n.º, sala 326,3º andar,
Jaguaribe
João Pessoa/PB CEP 58.013-522 - Fone 083-3208-2471

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DR. SÉRGIO MOURA MARTINS, Juiz de Direito em substituição na 5ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos os presente Edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que por este Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível, processam-se os termos de uma **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA C/C ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL C/ C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PERDAS E DANOS, processo n. 200.2007.748.574-2, promovida por CLEUMY BRAGA DA GAMA E OUTROS contra HEMILTON GONÇALVES DE CARVALHO**, e como o(a) promovido(a) não foi localizado(a) é o presente EDITAL para **CITAR a(o) Sr. HEMILTON GONÇALVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador do CPF n.º529.251.614-72 e RG n.º 1.096.254 SSP/PB**, atualmente em lugar incerto e não sabido para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art.285 do CPC), tudo de conformidade com o despacho proferido nos autos acima mencionados, cujo teor é o seguinte: *"Vistos, etc. Cite-se o promovido através de edital com prazo de 20dias, a ser publicado no DJ/PB, em jornal de ampla circulação local e no átrio do Fórum, para, em 15dias, contestar o pedido, sob as penas do art.319, do CPC. Jpa, 17.12.2007. (as) Sérgio Moura Martins. Juiz de Direito."* O presente Edital será publicado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, duas vezes em jornal local de grande circulação, uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Átrio do Fórum Cível da Comarca da Capital, no lugar de costume. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, ao(s) 19(dezenove) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2007. Eu, Nilma Cristiane Batista de Moraes Rego, Técnica Judiciária da 5ª. Vara Cível, o digitei e subscrevi.
SÉRGIO MOURA MARTINS
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Av. Corália Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br
TRIBUNAL PLENO:
Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR
Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 007/2008
João Pessoa, 9 de janeiro de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
R E S O L V E

Interromper, por imperiosa necessidade de serviço, as férias da servidora **MARYLAD MEDEIROS DA SILVA**, Chefe de Gabinete da Presidência - CJ-03, relativas ao exercício de 2007, em 08.01.2008, ficando o saldo de 12 (doze) dias para usufruto no período compreendido entre 26.05.2008 e 06.06.2008. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 698/2007
João Pessoa, 18 de dezembro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 05193/2007,
R E S O L V E
Designar os servidores **GERMANO GUEDES PEREIRA**, Diretor do Serviço de Material e Patrimônio - CJ-

02, **HILKYSOUSA FERNANDES**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, lotado na Assessoria Jurídica da Presidência, e **EDGARD SAEGER NETO**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, lotado na Secretaria Administrativa, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão Especial com o objetivo de apurar a falta cometida por parte da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2007 (TEKSUPRI INFORMÁTICA LTDA.), conforme fatos relatados no Protocolo TRT nº 05193/2007, a contar de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 001/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 01396.2006.002.13.00.8
RECORRENTE(S): MULTIBANK S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): JOSAFÁ DE SOUZA DIAS; LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.
ADVOGADO(S): VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO; ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA; SYLVIO TORRES FILHO.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00254.2007.022.13.00.9
RECORRENTE(S): INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO(S): LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA.
RECORRIDO(S): JAIR ANSELMO DANTAS; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): LILIANE AMORIM DE LIMA; IJAI NOBREGA DE LIMA.

PROCESSO: 00288.2001.004.13.00.6
RECORRENTE(S): BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.
RECORRIDO(S): ANTONIO VIRGINIO DA SILVA.
ADVOGADO(S): MUCIO SATYRO FILHO.

PROCESSO: 00363.2007.005.13.00.0
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER.
ADVOGADO(S): MÁRIO ROBERTO CÉZAR JÁCOME.
RECORRIDO(S): INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO; ROSA DÉ LOURDES GOMES PEREIRA.
ADVOGADO(S): MÁRIO ROBERTO CÉZAR JÁCOME; MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA.

PROCESSO: 00418.2007.009.13.00.8
RECORRENTE(S): BANCO SANTANDER BANESPA S/A.
ADVOGADO(S): MARILIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): VENTURA FINANÇAS S/A; SELMA VIEIRA DE BRITO.
ADVOGADO(S): BELINO LUÍS DE ARAÚJO.

PROCESSO: 00422.2007.022.13.00.6
RECORRENTE(S): ROBERTO LUIZ MILAGRES.
ADVOGADO(S): JOSE MOREIRA DE MENEZES.
RECORRIDO(S): DATAPREV-EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL.
ADVOGADO(S): AGLAILTON PATRICIO DE ANDRADE.

PROCESSO: 00487.2006.001.13.00.0
RECORRENTE(S): LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL.
RECORRIDO(S): EDSON NERY DO NASCIMENTO.
ADVOGADO(S): VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO.

PROCESSO: 00490.2006.006.13.00.5
RECORRENTE(S): BANCO SANTANDER BANESPA S/A.
ADVOGADO(S): MARILIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): REGINALDO DELGADO RIBEIRO SILVA.
ADVOGADO(S): ARTUR GALVAO TINOCO.

PROCESSO: 00553.2006.006.13.00.3
RECORRENTE(S): JOÃO BOSCO DA SILVA.
ADVOGADO(S): CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.

PROCESSO: 00598.2007.001.13.00.7
RECORRENTE(S): LUCIANO FERNANDES MANOEL.
ADVOGADO(S): JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO.
RECORRIDO(S): ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO(S): NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR.

PROCESSO: 00752.2000.007.13.00.2
RECORRENTE(S): CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ADVOGADO(S): MARCELO DE CASTRO BATISTA.

PROCESSO: 01047.2006.002.13.00.6
RECORRENTE(S): VALTER DE MELO.
ADVOGADO(S): CÂNDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA E O MESMO.
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO E CAL DO ESTADO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO.

PROCESSO: 01171.2006.003.13.00.8
RECORRENTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO E OUTRO.
RECORRIDO(S): MARILEIDE DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAÍDE DE MELO.

PROCESSO: 01555.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): MIRIAN SÁ FERREIRA DE FARIAS.
ADVOGADO(S): CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.

PROCESSO: 01773.2005.005.13.01.0
RECORRENTE(S): SINTECT/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES.
ADVOGADO(S): SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO.

RECORRIDO(S): ECT/PB-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): MARIA JOSÉ DA SILVA.
João Pessoa, 10/01/2008

VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Odon Bezerra, 184 – Emp. João Medeiros,
Piso E1 – Tâmbiã –
João Pessoa PB CEP 58020-500 Fone / Fax
(083) 3533.6356

Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias
Processo: **932.2007.006.13.00-4**
Reclamante: **José Pedro da Silva**
Reclamada: **CADAS – CENTRO DE ASSIST- ENCIA E DESENVOLVIMENTO SOLCIAL e outro LTDA**

A Dra. ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimado da decisão às fls. 79/89 dos autos do processo supra, disponível no site www.trt13.gov.br, bem como para querendo contra-razoar o recurso ordinário interposto.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB aos 10/01/2008. Eu, Cynthia Fabel Leal - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00982.2002.004.13.00-4
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Lucia Maria Farias Zumba
Reclamado(s) : Gloria de Fatima Dias de Sá
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Gloria de Fatima Dias de Sá acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, §3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tâmbiã, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
João Pessoa/PB, 8/01/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01389.2005.004.13.00-8
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Edna Batista de Araújo e outra
Reclamado(s) : Caaporã S/A Industria Alimenticia FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Edna Batista de Araújo acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, §3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tâmbiã, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
João Pessoa/PB, 8/01/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00957.2002.004.13.00-0
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Ana Paula Medeiros
Reclamado(s) : C & E Massas Ltda (Panificadora Pães Dourados)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de C & E Massas Ltda (Panificadora Pães Dourados) acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, §3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tâmbiã, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
João Pessoa/PB, 8/1/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01423.2005.004.13.00-4

Classe: Reclamação Trabalhista

Reclamante(s): Laura Maria da Conceição

Reclamado(s) : Russel BPA Comunicação e Design Ltda

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Russel BPA Comunicação e Design Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Homologo os cálculos à(s) fl(s). 43-46, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano

Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 07/01/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01715.2003.004.13.00-5

Classe: Reclamação Trabalhista

Reclamante(s): Claudinilson Vasconcelos dos Santos

Reclamado(s) : Fortlak Comercio e Representação de Materiais e Pintura Ltda

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Fortlak Comercio e Representação de Materiais de Pintura Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 07/01/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00005.2008.004.13.00-2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido. O Dr.º MARCELLO WANDERLEY DE MAIA PAIVA, Juiz da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00006.2008.004.13.00-7, entre o reclamante TERESA CRISTINA DA SILVA e os reclamados CADS- CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ, na qual pleiteia, o reclamante, seus direitos trabalhistas junto aos reclamados, tendo sido designada audiência inaugural para o dia 21/02/2008, às 09:10 horas. E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificado o reclamado, CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Aos 09 dias do mês de janeiro ano de dois mil e sete, eu, Anna Cecília Guedes de Farias Braz, Matrícula n.º300.277.847, digitei, e eu, Jussara de Lourdes Pires de Assis, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n. 04/2004. JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS Diretora de Secretaria Substituta

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB Proc. 001063.2007.025.13.00-2 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada** a pessoa do EXECUTADO, **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executados nos autos do processo em epígrafe, onde figura como exequente ERYKA KARINA DA SILVA BEZERRA e outro, **para tomar da decisão de fls. 32/39**, nos termos adiante transcrito:

III – Dispositivo: *Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMNAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, argüida pelo MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, e, no*

mérito, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados por SÔNIA DAVID DA SILVA em face do CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, em razão da nulidade contratual. (...) João Pessoa, 08/01/2008. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito de outubro de 2007. Eu, Maria Inês de Medeiros Lima Belo, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.

ARINALDO ALVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB Proc. 00612.2007.025.13.00-2 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada** a pessoa do EXECUTADO, **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executados nos autos do processo em epígrafe, onde figura como exequente ERYKA KARINA DA SILVA BEZERRA e outro, **para tomar da decisão de fls. 32/39**, nos termos adiante transcrito:

III – Dispositivo: *Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMNAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, argüida pelo MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados por SÔNIA DAVID DA SILVA em face do CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, em razão da nulidade contratual. (...) João Pessoa, 08/01/2008. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz do Trabalho.*

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito de outubro de 2007. Eu, Maria Inês de Medeiros Lima Belo, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.

ARINALDO ALVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00376.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A

Advogado: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
Recorrido: JUSCELINO DE ARAUJO MARTINS
Advogado: HELIO MARQUES BRAGA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, considerando ser ônus do empregador provar que pagou os salários ao obreiro; Considerando que o artigo 464 da CLT dispõe que “o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo”; Considerando que a reclamada não se desincumbiu deste encargo processual, eis que colacionou aos autos contracheques sem o contra-recibo do autor, gerando presunção favorável à tese obreira; por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo a decisão de Primeiro Grau pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00570.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZA EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ROMILDO PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
Recorrido: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, considerando que, embora não exista óbice ao pagamento de salário proporcional à carga horária do empregado, como demonstrado pela empregadora, diante da estipulação prévia de tal condição a respeito ao valor do salário horário, encontrando-se vedada nas convenções coletivas, sob qualquer aspecto, a percepção de salário inferior ao piso nelas fixado, tratando-se de normas mais benéficas ao trabalhador, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar procedente, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista ajuizada por ROMILDO PACHECO DE OLIVEIRA em face da MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante as diferenças salariais de 1º de outubro de 2004 a 06 de junho de 2007, período alcançado pelos instrumentos normativos, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários de 2004 (10/12) a 2007 (07/12), férias acrescidas de um terço (2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 - 4/12) e FGTS mais 40%; Considerando, ainda, o descumprimento das convenções coletivas da categoria, impor o pagamento da multa de 10% sobre o salário-base, por cada ano, em favor do empregado, conforme as cláusulas décima nona (fls. 26 e 34) e décima terceira (fl. 41); e por fim, considerando a hipótese de assistência sindical e a presença dos requisitos legais necessários à concessão, deferir o paga-

mento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, observando-se, em todo caso, os limites objetivos do pedido, conforme planilha em anexo. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 103,65, calculadas sobre R\$ 5.182,75, valor da condenação. Contribuições previdenciárias, exceto sobre o aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. Recolhimentos fiscais na forma da lei. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00856.2007.025.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Recorrente: JOSE DOS NAVEGANTES MAGALHAES
Advogado: FABIO RONELI CAVALCANTI
Recorrido: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: CLAUDIO FREIRE MADRUGA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00616.2007.023.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Recorrentes/Recorridos: ISAIAIS DOS SANTOS OLIVEIRA - SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o magistrado pode declarar a prescrição, até mesmo de ofício, nos termos do § 5.º, art. 219 do CPC; CONSIDERANDO que tendo o reclamante adentrado com a Reclamação Trabalhista em 28.06.07 (fls. 02), encontram-se prescritos os títulos exigíveis via acionária, relativamente ao período anterior a 28.06.02, os quais, ficam extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC; CONSIDERANDO que às horas do intervalo intrajornada concedido a menor já eram pagas de forma normal, sobre elas, deve incidir, apenas, o adicional de horas extras, como bem entendeu o juízo “a quo”, evitando assim, o “bis in idema”. A reclamada alega que o Reclamante trabalhava 7 horas e 30 minutos e percebia remuneração por 08 horas de trabalho, em razão do cômputo dos trinta minutos de intervalo intrajornada como de hora trabalhada, razão porque, RESOLVEU O TRIBUNAL, por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamada para extinguir, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido referente aos títulos exigíveis por via judicial relativos ao período anterior a 28.06.02, e também negar provimento ao recurso adesivo do reclamante. Custas reduzidas para R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, o novo valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00572.2007.022.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: IANE INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA - JANAINA PEREIRA DE MELO

Advogados: RODRIGO MENEZES DANTAS - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: I - Considerando que o art. 10, II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e que esta garantia é no sentido de preservar o emprego da gestante, em face dos direitos do nascituro; II - Considerando que, no caso, a reclamante saiu da empresa no dia 01.03.2006, o nascimento de sua filha ocorreu em 19.10.2006 e a ação somente foi ajuizada em 04.07.2007, ou seja, após escoado o prazo de estabilidade provisória; III - Considerando que a autora obstatulou à reclamada a possibilidade de oferecer-lhe o emprego de volta e, com isto, usufruir do seu trabalho neste período, não lhe ocorrendo o fato a alegação de que a reclamada ofereceu seu emprego de volta mas em local diferente ao anteriormente trabalhado; IV - Considerando que a autora, ingressando com a ação após decorrido o prazo estabilizatório, fez cessar a obrigação patronal, pois a garantia é de emprego e não de indenização; por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Wolney de Macedo Cordeiro e Paulo Henrique Tavares da Silva, que lhe davam provimento para reconhecer, em sua totalidade, o período de estabilidade provisória e a respectiva indenização devida, com os seus consectários legais; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: I - Considerando que a reclamada não anexou aos autos prova de que tenha informado o nome da autora junto ao PIS - Programa de Integração Social e de que o não-cadastramento lhe trouxe prejuízo; II - Considerando que os cartões de ponto anexados pela reclamada, fls. 55/60, não impugnados pela autora, demonstram que havia trabalho em sobrejornada, como por exemplo, o mês de dezembro/2005, onde a reclamante trabalhou treze dias, sem folga (do dia 05.12 a 17.12) e que não há nos contracheques nenhum pagamento referente às horas extras, fls. 49/52; III - Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho, anexada pela reclamada, fls. 31/39, permite que as empresas possam instituir, através de Acordo Coletivo de Trabalho, compensação de jornada, como prevê o artigo 7º, III, da Constituição Federal; IV - Considerando que, embora observe-se que havia concessões de folga em alguns dias, demonstrando a existência de certa flexibilidade da jornada de trabalho, o fato é que, o acordo coletivo prevendo a compensação não foi juntado aos autos, o que impede a compensação na forma pretendida pela reclamada, conforme dispõe o art. 59, § 2º, da CLT; V

- Considerando que o acordo coletivo deveria estabelecer a forma e os horários que seriam compensados, e não aleatoriamente, como consta nos registros de ponto, ficando evidente o prejuízo do trabalhador, que se submete à vontade unilateral do empregador quanto aos horários a serem praticados; VI - Considerando que a recorrente apenas utilizou o procedimento adequado à clarificação do julgado, quanto aos embargos de declaração, sem objetivo de protelar, pelo que não subsiste a multa; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00706.2007.025.13.01-4 A I em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Agravados: ITACILDO DOS SANTOS PACHECO - LIA MARA TEIXEIRA PACHECO

Advogado: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que o Agravo de Instrumento é remédio recursal de caráter liberativo, destinando-se, na seara processual trabalhista, a destrancar o processamento de recurso, conforme preceitua a CLT, artigo 897, “b”, sendo justamente a hipótese dos presentes autos; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por inadequação da via processual eleita, suscitada pelos agravados; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01422.2006.002.13.01-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargantes: ANDRE LUIZ MARTINS - MARIANA GALVAO FILIZOLA

Advogado: HERMANO GADELHA DE SA

Embargado: EDJANE VENANCIO DOS SANTOS LIMA

Advogado: THIAGO GERMANO ALVES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na certidão de julgamento embargada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00730.2007.007.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: JOAO BATISTA RAMOS

Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA
Recorridos: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CONSTRUTORA LRC LTDA

Advogados: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR - PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO - ARTUR GALVAO TINOCO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª

Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00847.2007.025.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: ADRIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
Recorrido: MANABIB'S ALIMENTOS LTDA (HABIB'S)

Advogado: FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00881.2007.026.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: ANDRE LUIS MARINHO DA SILVA
Advogado: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

Recorrido: CDS ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: SILVINO CRISANTO MONTEIRO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, considerando que a falta de submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia constituiu irregularidade sanável, não tendo o condão de impedir o julgamento da lide, e que, ainda que assim não fosse, as partes efetivamente submeteram o dissídio entre elas à aludida comissão, sem, no entanto, abrange os títulos postulados nesta ação; Considerando que a prova coligida aos autos evidencia que o reclamante, embora realize serviço externo, extrapolava a sua jornada de trabalho e que havia controle patronal da carga horária, situação que não se enquadra no disposto na CLT, art. 62, I, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de origem que extinguiu o processo, sem resolução do mérito e, com base no CPC, art. 515, § 3º, apreciar de logo o mérito da demanda, julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por ANDRÉ LUIS MARINHO DA SILVA em face de CDS - ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA, condenado-a a pagar ao reclamante, com base no último salário, os seguintes títulos: a) 24,48 (vinte e quatro vírgula quarenta e oito) horas extras por semana, acrescidas do adicional le-

gal de 50%, ou normativo de 80%, previsto na cláusula décima primeira da convenção coletiva juntada aos autos, a partir de sua vigência, com reflexos sobre aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional a 3/12, férias proporcionais (5/12) mais 1/3 e FGTS acrescido de 40%, observados os valores constantes à fl. 59; b) multa de 100% sobre o piso da categoria do autor, relativa ao descumprimento da obrigação de pagar, contida na Convenção Coletiva 2005/2006, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Madruga e Herminegilda Leite Machado, que julgavam improcedente o pedido. Contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras e reflexos destas sobre 13º salários, no importe de R\$ 1.603,65. Recolhimentos fiscais, correção monetária e juros, na forma da lei. Custas invertidas para a reclamada, no valor de R\$ 150,97, calculadas sobre R\$ 7.548,58, valor da condenação, conforme cálculos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, atualizados até 01/11/2007. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00587.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ARTUR FELIX DA SILVA NETO
Advogado: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que na reclamação trabalhista nº 01050.2006.022.13.00-4, em que figuram as mesmas partes, não foi reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, e sim indenizatória, acolher a preliminar de coisa julgada, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V, do art. 267, do CPC. Custas dispensadas. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00574.2007.022.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: GEFSON PAULO DA SILVA MONTEIRO
Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
Recorrido: C&A MODAS LTDA
Advogado: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS
E M E N T A: DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCENES DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CARACTERIZADO. A revista em pertences do trabalhador ao final do expediente, consistente na abertura da bolsa pelo próprio empregado e em local não acessível ao público, não configura ato ilícito do empregador capaz de afetar a honra e a intimidade do obreiro e nem gera dano moral. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento, para julgar procedente a reclamação trabalhista intentada por GEFSON PAULO DA SILVA MONTEIRO em face da C&A MODAS LTDA, condenando-a a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com incidência de correção monetária, a partir da data deste julgamento, e juros de mora, a contar do ajuizamento da ação. João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00525.2007.005.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: ALEXANDRE PACIFICO DA SILVA LOPES
Advogado: PAMELA KARENINE DE MELO RESENDE
Agravados: DINALDO DE AZEVEDO e ANTONIO SEVERINO DA SILVA
Advogados: AMAURI DE LIMA COSTA, JULIANA GALVAO CAVALCANTI COUTO DE AZEVEDO e JOÃO DE DEUS MONTEIRO

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FRAUDE EXISTENTE. É inadmissível o acolhimento de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda de contrato particular de compra e venda firmado pelo devedor, quando já havia demanda capaz de levá-lo à insolvência. Caracterizada assim, fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. Agravo de petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00907.2006.009.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: MAGDA MOTA ALVES
Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
Embargados: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios que veiculam tão-somente o inconformismo da parte com a decisão embargada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmoa. Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00428.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: MARCELLA COSTA SANTOS BARBOSA e FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA EMPREGADORA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar, necessária se faz a concomitância dos seguintes elementos: a conduta do ofensor, que revele ilicitude ou emulação, o prejuízo e o nexo de causalidade entre uma e outro. Nesse passo, não demonstrada a ilicitude do ato da empresa e o nexo de causalidade entre esta e o dano sofrido pela empregada, indevida se mostra a indenização pleiteada. HORAS EXTRAS. Em relação às horas extras correspondentes às 7ª e 8ª horas, trabalhadas nas épocas dos mutirões (período de três meses durante o ano), deve ser registrado que a reclamada não pagava as referidas horas, por entender que seus funcionários estavam submetidos à jornada de oito horas. Recurso da reclamante parcialmente provido para que as horas extras correspondentes às 7ª e 8ª horas e reflexos correspondentes, deferidas pela sentença de primeiro grau, em relação a nove meses no ano, passem a abranger todos os meses do ano.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para que as horas extras correspondentes às 7ª e 8ª horas e reflexos, deferidos pela sentença recorrida, passem a abranger todos os meses do ano, na forma da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Custas acrescidas para R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00528.2007.009.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: PAULO GUIMARAES DE MEDEIROS
Advogado: VITAL BEZERRA LOPES
Embargado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as omissões apontadas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00133.2007.003.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogados: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES e ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
Recorrido: SAMUEL DOS SANTOS GOMES
Advogado: DANILLO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA

E M E N T A: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS BANCOS PARA OS FINS DO QUE TRATA O ARTIGO 224 DA CLT. Se a empresa apelante tem, dentre suas atividades, a operação de financiamento a clientes, através de captação de recursos, de dados e informações, assim como aprovação de crédito, nesse passo, não deixa margem a outro entendimento senão o de que a demandada intermedeia operações de crédito e financiamento, tal qual fazem os estabelecimentos bancários, sendo, por isso, indubitavelmente aplicável à recorrente a regra do artigo 224 da CLT, no tocante à duração normal do trabalho de seus empregados, como simulado pelo Colendo TST em sua Súmula nº 55. Recurso patronal a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00101.2007.000.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: TRANSVIVA SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL e OSTENSIVA LTDA
Advogado: CLEANTO GOMES PEREIRA
Embargados: CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, ISAIAS ALVES DE PAULA e FIEL - EMPRESA DE SERVICOS GERAIS EDISIO LOPES LEITE

Advogados: GILVAN PEREIRA DE MORAES e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando, dentre as hipóteses que os justificam, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nenhuma se apresenta configurada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00554.2007.002.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: EXPRESSO GUANABARA S/A
Advogados: SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES e ANTONIO CLETO GOMES
Recorrido: JOSE RONALDO DE ARAUJO
Advogado: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

E M E N T A: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O documento de fls. 74 atesta o pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo aludido no 477, § 6º, alínea b, da CLT, tendo em vista que a demissão ocorreu em 20.07.2005 e o pagamento das verbas incontroversas foram efetuadas em 28.07.2005. Por outro lado, as demais verbas postuladas pelo reclamante, à exceção daquelas pagas no TRCT de fls. 74, foram impugnadas pelo recorrente em sua defesa, havendo controvérsia sobre a existência da obrigação. Dessa forma, aplica-se o entendimento sedimentado na OJ nº 351 da SDI-1. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. Custas reduzidas para 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01505.2006.005.13.01-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: KHRISTIANE BOUDOUX SILVA
Advogado: EDNALDO DE LIMA
Embargado: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. In casu, tenta a embargante rediscutir a matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, pois não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00783.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: JUCEDY DA CUNHA REGIS
Advogado: BELINO LUIS DE ARAUJO
Recorrido: INSTITUTO DE TISIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DE CAMPINA GRADE LTDA
Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
E M E N T A: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se considera litigante de má-fé a parte que reclama um direito que entende fazer jus sob a égide de uma prova frágil ou imprópria por ela produzida, a exemplo de arrolar como testemunha uma pessoa sem conhecimento dos fatos contravertidos ou de até mesmo trazer à colação documentos imperfeitos, como no caso dos autos. Logo, em não se consistindo em litigância de má-fé a formulação de um pedido sem prova, há de se reformar a sentença a fim de afastar as sanções impostas à reclamante e de forma solidária ao seu advogado baseadas nos artigos 17, incisos I e II, e 18, § 1º, do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceio do direito de defesa, argüida pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de 1% e mais a indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa, impostas à reclamante e, de forma solidária, ao seu advogado. Custas mantidas. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08/01/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01428.2007.027.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: JOSE CARLOS BATISTA MONTEIRO
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A petição inicial será considerada inepta se lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, se da exposição fática não decorrer logicamente a conclusão, se o pedido for juridicamente impossível ou se contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso em tela, existindo dúvidas quanto à real pretensão do reclamante no que toca ao pleito de adicional de insalubridade, outro caminho não há a seguir a não ser a sua extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos de adicional de insalubridade e seus reflexos, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida quanto ao mais. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01440.2007.027.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: MARIA NAZARE FURTADO DOS SANTOS

Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A petição inicial será considerada inepta se lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, se da exposição fática não decorrer logicamente a conclusão, se o pedido for juridicamente impossível ou se contiver pedidos incompatíveis entre si, hipótese do caso em tela. No caso em tela, existindo dúvidas quanto à real pretensão do reclamante no que toca ao pleito de adicional de insalubridade, outro caminho não há a seguir a não ser a sua extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos de adicional de insalubridade e seus reflexos, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida quanto ao mais. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01436.2007.027.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ANTONIO ALVES JOSE
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A petição inicial será considerada inepta se lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, se da exposição fática não decorrer logicamente a conclusão, se o pedido for juridicamente impossível ou se contiver pedidos incompatíveis entre si, hipótese do caso em tela. No caso em tela, existindo dúvidas quanto à real pretensão do reclamante no que toca ao pleito de adicional de insalubridade, outro caminho não há a seguir a não ser a sua extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos de adicional de insalubridade e seus reflexos, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida quanto ao mais. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00541.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes: FRANCISCO DE ASSIS MANGUEIRA CARNEIRO - LUCIA DE FATIMA FIGUEIREDO - FRANCISCO RODRIGUES ALVES - MANOEL GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DA PARAIBA - COMISSAO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DA PARAIBA

Advogados: ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA - ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA
EMENTA: NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREGÃO INADIVÉL. AUSÊNCIA DE PROVA. Considerada ausente a parte autora e não tendo ela desonerado-se da apresentação de elementos capazes de provar a sua presença ou da existência de problemas no sistema de som que lhe impediu de ouvir os três pregões realizados, nenhuma nulidade deve ser decretada. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00009.2007.019.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: BEATRIZ SALVIANO DA SILVA
Advogado: JOAO FERREIRA NETO
Recorrido: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
Advogado: VANDERLY PINTO SANTANA

E M E N T A: FGTS. PEDIDO FORMULADO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR NO QUAL FORA ACATADA A TESE DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO. DECISÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O C.TST. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Constatada a existência de Reclamação Trabalhista anterior, com discussões acerca da natureza da relação contratual havida entre as partes, pendente de julgamento perante o TST, e verificando-se que a resolução de tal questão é fundamental ao exame dos títulos perseguidos na presente Reclamação Trabalhista, não há como se fugir da declaração de litispendência, conforme posto na decisão de 1º grau. Recurso do reclamante não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa, 5 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00533.2007.024.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ANA AMELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
Recorrido: MUNICIPIO DE BARRA DE SAO MIGUEL-PB
Advogado: AMANDA COSTA SOUZA

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA. ADMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. IMPROCEDÊNCIA DAS VERBAS POSTULADAS SOB A ÉGIDE DE UM CONTRATO CELETISTA. Comprovado nos autos que o ingresso da autora nos quadros municipais fora precedido de prévia aprovação em processo seletivo para o exercício de cargo público, sendo, portanto, estatutária a relação havida entre as partes, não há como deferir os títulos por ela postulados sob o prisma de uma relação de emprego. Recurso Ordinário da reclamante desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso e corrigir, de ofício, o erro material pertinente às datas delimitadoras da prescrição quinquenal, declarando alcançados pelo instituto em questão os títulos exigíveis por via acionária e relativos ao período anterior a 06.06.2002. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00160.2007.000.13.00-2Ação Rescisória

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Autor: PERFIL CONSULTORIA LTDA
Advogados: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - SERGIO NICOLA DELGADO PORTO
Réu: GIRLANE ROCHA AMARAL

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO INSUFICIENTE À RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A teor do disposto no inciso VII do artigo 485 do CPC, o documento novo apto a ensejar o corte rescisório deve, por si só, assegurar pronunciamento favorável. No caso dos autos, muito embora o documento novo apresentado fosse de existência ignorada pela autora, não é capaz, por ele mesmo, de alterar o entendimento adotado na sentença que se busca desconstituir, o que conduz à improcedência da Ação Rescisória.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, argüida pela ré; MÉRITO: por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas pela autora no importe de R\$ 290,80 (duzentos e noventa reais e oitenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. João Pessoa, 4 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00600.2007.001.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: GERALDO PEQUENO BARBOSA
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Em se tratando de pleito de complementação de FGTS sobre parcela de natureza remuneratória já paga ao demandante, não há que se cogitar na aplicação da prescrição quinquenal. O instituto somente teria cabimento se as diferenças do Fundo de Garantia se referissem a verbas já prescritas, que não foram pagas nas épocas próprias, o que não é o caso. Aplicável, na hipótese, a orientação contida na Súmula 362/TST, segundo a qual o direito vindicado deve submeter-se à prescrição trintenária. DISPENSA A PEDIDO. FGTS. RECOLHIMENTOS NÃO COMPROVADOS DE MODO INTEGRAL. Inexistindo nos autos comprovantes hábeis a demonstrar o integral cumprimento da obrigação concernente ao FGTS, condena-se a empregadora a efetuar o pagamento correspondente aos depósitos faltantes. Contudo, ocorrida a dispensa a pedido, converte-se a obrigação de pagar em obrigação de recolher os valores na conta vinculada ao empregado. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição quinquenal aplicada e julgar procedente em parte o pedido formulado em inicial, condenando a SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA a recolher, na conta vinculada do autor, GERALDO PE-

QUENO BARBOSA, o FGTS de 10/07/1977 até a rescisão contratual, autorizada a dedução dos valores comprovadamente adimplidos, de acordo com a documentação colacionada aos autos. Juros e correção monetária na forma da legislação em vigor. Custas invertidas, ficando a cargo da reclamada, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), valor fixado para esse fim. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01279.2005.008.13.01-4Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: INSTITUTO DE TISIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
Advogados: THELIO FARIAS - DHELIO JORGE RAMOS PONTES

Agravado: DAMIAO NUNES DA SILVA
Advogado: ERICO DE LIMA NOBREGA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Constatando-se que a apuração dos valores devidos foi feita em estrita observância aos limites fixados na sentença, nega-se provimento ao recurso que visa exclusivamente a modificar os cálculos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para conhecer dos embargos à execução apresentados pela executada e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01475.2007.027.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: NIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
E M E N T A: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A petição inicial será considerada inepta se lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, se da exposição fática não decorrer logicamente a conclusão, se o pedido for juridicamente impossível ou se contiver pedidos incompatíveis entre si, hipótese do caso em tela. No caso em tela, existindo dúvidas quanto à real pretensão do reclamante no que toca ao pleito de adicional de insalubridade, outro caminho não há a seguir a não ser a sua extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos de adicional de insalubridade e seus reflexos, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida quanto ao mais. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00356.2007.005.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
Recorrido: JUSCELINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado: MISSIVALDO OLIVEIRA GUIMARÃES
EMENTA: CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Além de prestigiar a Súmula nº 363 do TST, reconheço o direito ao FGTS, inclusive, como forma de coibir que contratos dessa natureza sejam reiteradamente pactuados em desfavor da força de trabalho, e a mácula ser utilizada em Juízo como defesa por quem efetivamente lhe deu causa: a Administração. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao Recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00262.2007.000.13.00-8Habeas Corpus

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Impetrante: KARINA LEITE DE ALMEIDA FLORENTINO
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 4ª VARA DE CAMPINA GRANDE - PB)

EMENTA: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. PERDA DE OBJETO. Se a ordem de prisão que o paciente tinha em princípio contra si restou depois revogada, não mais se fazendo presente qualquer ameaça contra sua liberdade de ir e vir, é caso de julgar prejudicado o presente *writ*, conforme o disposto no art. 659, do CPP.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, julgar prejudicado o presente "habeas corpus", nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00127.2007.021.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: JOSE ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Recorrido: MUNICIPIO DE JUAZEIRINHO - PB
Advogado: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato nulo não tem o condão de produzir efeitos além daqueles dispostos na Súmula nº 363 do TST, limitando-se a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os recolhimentos do FGTS, em sendo o caso. Recurso Ordinário negado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, mantendo-se íntegro o sentenciado de primeiro grau, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para condenar o MUNICIPIO DE JUAZEIRINHO/PB (reclamado) a pagar para JOSÉ ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA (reclamante), no prazo de 48 horas, a contar da liquidação de sentença, o valor correspondente às diferenças salariais do período não prescrito, bem como, o FGTS incidente sobre as diferenças salariais. João Pessoa, 7 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00202.2007.022.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: TEXPAR - TEXTIL DA PARAIBA S/A
Advogado: MAURICIO MICHELS CORTEZ
Recorrido: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO
EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA JURÍDICA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sobressaindo do acervo probatório que o empregador agiu no campo do ilícito, descumprindo norma jurídica de ordem pública relacionada à segurança e à saúde no trabalho, justifica-se, plenamente, a aplicação da multa pela DRT voltada à supressão desse tipo de conduta.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho de 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos Trabalhos, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz-Relator e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado que lhe davam provimento para anular o auto de infração de fls. 09/10 e para excluir a multa imposta na sentença de Embargos de Declaração (fls. 99/100). João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00973.2006.004.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CHARLES MILLER RAMOS
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Recorridos: TMS TECNOLOGIA EM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ESTADO DA PARAIBA

Advogados: LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS - HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCÁ
E M E N T A: SUCESSÃO DE EMPRESA. A sucessão trabalhista, opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Conseqüentemente, configurada a sucessão, assume a sucessora todos os direitos e deveres do sucedido, inclusive, os créditos trabalhistas, não havendo que se discutir sobre sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a empresa TMS - TECNOLOGIA EM MONITORAMENTO E SERVIÇO LTDA a pagar para CHARLES MILLER RAMOS, observado o disposto no art. 475-J, do CPC, a importância de R\$ 5.233,29, correspondente aos seguintes títulos: aviso prévio (R\$ 437,88), 13º salário de 2004 (R\$ 437,88), férias em dobro + 1/3 do período aquisitivo 2002/2003 (R\$ 1.167,68), férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2003/2004 (R\$ 583,84), férias proporcionais + 1/3 8/12 (R\$ 389,22), diferença de FGTS + 40% (R\$ 520,31), multa do art. 477 (R\$ 437,88) e diferença da indenização do vale-transporte (R\$ 1.258,60). Tem natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, apenas o 13º salário de 2004. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Custas invertidas no valor de R\$ 104,67, calculadas sobre R\$ 5.233,29, valor da condenação. Intime-se a União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832 § 5º, da CLT. João Pessoa/PB, 08 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00420.2007.005.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: JOSE ESTANHO DE LIMA FILHO - CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCERIA FIRMADA ENTRE O MUNICIPIO DE CAAPORÁ (ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS) E A CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A prestação de serviços remunerados de empregado, mediante "parceria" firmada entre o MUNICIPIO DE CAAPORÁ e a CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, impõe a responsabilidade subsidiária daquele que se lócupleta dos serviços, *in casu* o cliente ente público tomador dos serviços, na condição de destinatário final dos serviços prestados pelo empregado. Nessa hipótese, adota-se jurisprudência no sentido de não reconhecer a formação do vínculo diretamente com a Municipalidade e, nos moldes do entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, mostra-se correto o sentenciado que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, renovada pelo Município em suas razões recursais; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao Município. João Pessoa, 20 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00977.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogados: ADAIL BYRON PIMENTEL - ADAILTON COELHO COSTA NETO - PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO

Recorridos: JOSE BATISTA DE MELO SOBRINHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ACESSO TELECOM LTDA
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA - KATIA DAUD GASPAS - MAURICIO MARQUES DE LUCENA

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. A SBDI-1 do TST, através da OJ nº 351, determina incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. No caso, a reclamada principal, ao contestar os termos da petição inicial, negou o vínculo empregatício com o reclamante, apresentando fato modificativo, gerando, dessa forma, controvérsia, havendo as verbas sido reconhecidas em Juízo. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita"; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, bem como os salários retidos do ano de 2005, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que excluíam do "decisum" apenas os salários retidos do ano de 2005. João Pessoa, 7 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01049.1999.006.13.01-3Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: COMPANHIA USINA SAO JOAO

Advogados: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT - ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JANETE XAVIER LEITE
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA - JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
EMENTA: EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão judicial que resolve impugnação aos cálculos é meramente interlocutória, não comportando, portanto, recurso imediato, pois a matéria ali discutida ainda pode ser debatida em eventuais Embargos à Execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, em razão da natureza interlocutória da decisão agravada, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juiza Ana Maria Ferreira Madruga, que a rejeitavam. João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00685.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ANTONIO CIRILO

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Recorridos: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL, NORPIN NORDESTE PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e AERCIO PEIREIRA DE LIMA FILHO

E M E N T A: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Na esteira da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI do TST, ante a ausência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de o dono da obra ser uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 4 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00341.2007.024.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: SONHO REAL LOTERIAS LTDA
Advogado: ALBEZIO DE MELO FARIAS

Embargado: GILSON BERNARDO DA SILVA
Advogados: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA e ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais vícios, é imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que dele não conhecia. João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00216.2007.015.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE MAMANGUAPE-PB

Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO
Recorrido: MARIA COELHO DE ARAUJO
Advogado: FERNANDA FLORENCIO LINS

E M E N T A: REGIME JURÍDICO ÚNICO. NORMA LACUNOSA. INEFICÁCIA. SUBSISTÊNCIA DO REGIME CELETISTA. Não se reconhece a eficácia de legislação municipal supostamente instituidora de Regime Jurídico Único que não contém o disciplinamento necessário à relação jurídica servidor-administração, como a previsão acerca de direitos, deveres e processo administrativo disciplinar. Em consequência, permanece a servidora sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. TÍTULOS TRABALHISTAS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Ante a ausência de provas de quitação regular dos títulos pleiteados, impõe-se ao município reclamado o pagamento dos respectivos valores. Manutenção da sentença. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos voluntário e à remessa necessária e determinar a correção, à fl. 76, de ofício, substituindo-se o Município ali indicado pelo o ora recorrente. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00363.2007.002.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Recorrido: AILTON BATISTA DA SILVA

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
E M E N T A: RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A justa causa, para o seu reconhecimento, deve estar sobejamente evidenciada, necessitando, pois, de prova inconteste do motivo alegado. Não se desincumbindo a empresa de tal ônus, tem-se por imotivada a rescisão e justificada a recusa do empregado em receber as verbas resultantes do pacto laboral, pelo que procede a ação de consignação em pagamento e procede a pretensão do autor. Recurso patronal não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do (a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserto, suscitada pelo recorrido; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial da ação de consignação em pagamento, arguída pelo recorrido; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00351.2007.012.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: FRANCISCO GERALDO DA SILVA
Advogado: JOAO HELIO LOPES DA SILVA
Recorrido: QUEIROGA COSMETICOS LTDA (O BOTICARIO)

Advogado: LUIZ FERNANDES NETO
E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. A não-demonstração, mediante prova documental ou testemunhal, da prestação de trabalho sujeita aos princípios da pessoalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade e onerosidade, exigidos para configuração da relação de emprego (CLT, art. 3.º), impede o reconhecimento da relação de emprego.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador Eduardo Varandas Araruna, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00575.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: MARIA GORETH TAVARES DA SILVA e MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB

Advogados: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS e JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravamento Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363 do TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Dessa feita, não havendo sido deferidos salários retidos, até porque não postulados, impõe-se a reforma do sentenciado para julgar a improcedência da ação. Recurso Ordinário do município provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO - CONHECIMENTO. Verificado que o Apelo da reclamante fora interposto além do limite do prazo temporal, não há outro caminho a não ser o seu não-conhecimento, em face da inobservância de tal pressuposto intrínseco de admissibilidade. Prefacial suscitada pelo douto Parquet, acolhida. Recurso da reclamante não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do apelo, por intempestividade, arguída pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Suas Excelências os Senhores Juizes Margarida Alves de Araújo Silva e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00577.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS

Recorrido: VÂNIA LÚCIA VALENTIM BARBOSA
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANJEIRO

E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravamento Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363 do TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso ordinário do Município de Queimadas/PB, para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Margarida Alves de Araújo Silva e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação ao FGTS de 02.01.2003 a 30.12.2006. Custas invertidas, porém dispensadas face ao permissivo legal. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01056.2001.004.13.00-5Agravamento de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: AFRANIO NEVES DE MELO

Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Agravado: ROSANGELA DE SOUZA MINA, MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO PEREIRA, LIANA MEDEIROS ARAUJO, JOSÉ FERNANDES DA SILVA e EMMANUEL CARLOS DE ARAUJO BRAZ

Advogado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Os Cálculos de Liquidação da Sentença devem ser refeitos quando não observado o real salário a servir de base para a incidência do percentual do valor histórico do auxílio-ali-

mentação indicado no instrumento normativo respeitante. Agravamento de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa, 4 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00361.2005.020.13.00-2Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Agravante: MUNICIPIO DE PILAR-PB
Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

Agravados: MARIA ELIETE DE LIMA SILVA, DIOMAR MARIA SOARES e MARIA JOSE DE CASTRO NUNES SILVA

Advogado: MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA
E M E N T A: MUNICÍPIO DE PILAR/PB. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. AFERIÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO POR LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. O pequeno valor, para efeito de execução, em reclamação plúrima, deve ser aferido individualmente a cada uma das exequentes. Estando o crédito individual de cada reclamante superior àquele estatuído na Lei Municipal nº 343/2205, que definiu os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor, a hipótese impõe que execução seja processada diretamente, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Agravamento de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Petição para determinar o processamento da execução através do sistema de precatório, consoante previsão do art. 100 da Lei Maior. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00151.2007.021.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB

Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

Recorrido: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

E M E N T A: FÉRIAS. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não demonstrada a concessão de férias à empregada no período legal de gozo, deve o reclamado ser compelido a indenizá-las, de forma dobrada, nos termos do art. 137 da CLT. FGTS. DEPOSITOS. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO DE FORMA GLOBALIZADA. IRREGULARIDADE. A apresentação de comprovante de depósitos do FGTS de forma globalizada não se presta para demonstrar a efetiva regularidade com relação a cada empregado, não elidindo, portanto, a obrigação do empregador de comprovar o seu regular recolhimento. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Eduardo Varandas Araruna, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 01744.2003.006.13.00-0Agravamento de Petição**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravantes/Agravados: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA e ROBERTO VERISSIMO DE AQUINO

Advogados: KATIA JEANE SIQUEIRA SOUZA, MARIA SALETE MELO CUNHA e JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS VALORES QUE A EXECUTADA ENTENDE SEREM OS CORRETOS. REJEIÇÃO LIMINAR. Não tendo a executada (agravante) apresentado os valores que entende serem os corretos, os embargos à execução por ela apresentados devem ser rejeitados, liminarmente, nos termos do art. 475-L, 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, de aplicação subsidiária (art. 769, da CLT), como entendeu o juízo "a quo".

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00802.2007.027.13.00-2Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: USINA SANTANA S/A

Advogado: FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES

Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado: SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ (PROCURADOR)

E M E N T A: AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM CONCORDATA SUSPENSIVA. FATO SUPERVENIENTE. Tratando-se a executada de empresa concordatária, não há razão para que seja decretada a nulidade da execução fiscal da penalidade administrativa, com arrimo no art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45 e Súmulas 192 e 565 do STF. É que, sendo a falência suspensa, os bens voltam a ser administrados pela concordatária, que adquire a livre faculdade de disposição dos seus bens, exceto aqueles sujeitos aos efeitos da concordata, por disposição expressa de lei. Assim, estamos diante de fato superveniente que modifica a situação sub iudice, de conformidade com o artigo 462 do CPC e Súmula 394/TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição, para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01084.2006.002.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: EXPRESSO GUANABARA S/A

Advogado: ANTONIO CLETO GOMES

Embargado: JOAO DA SILVA GUEDES

Advogado: JOSÉ SILVEIRA ROSA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Havendo erro material ou omissão no julgado que torne a decisão incompreensível, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe para aprimoramento da prestação jurisdicional, nos exatos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, embora não seja necessário imprimir-lhes efeito modificativo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para aprimoramento da prestação jurisdicional, determinado que onde se lê: "é que a Súmula diz respeito tão-somente aos títulos expressamente consignados", leia-se: "diz respeito tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo rescisório", contudo sem empear-lhes efeito modificativo. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01908.2005.006.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A

Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

Agravados: VALDECI JOSE BARBOSA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA e GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

E M E N T A: ARTIGO 475-L, §2º, DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Embora o processo do trabalho seja um direito comprometido com a celeridade, ele se ressentido de normas que garantam a sua efetividade. Portanto, ainda que uma matéria seja tratada pela Consolidação das Leis do Trabalho, se o Código de Processo Civil propicia a prestação jurisdicional que o processo do trabalho necessita, está certo lançar mão de preceitos pertinentes ao direito processual comum. Agravamento de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01512.2007.027.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB

Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA

Recorrido: ANTONIO GOMES DA ROCHA

Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA

E M E N T A: NEGATIVA DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. Sendo negado qualquer tipo de prestação de serviço pelo reclamado, permanece com o autor o ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, não produzindo ele nenhuma prova de suas alegações, tem-se como inexistente o vínculo empregatício, devendo a reclamação ser julgada improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01337.2006.006.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A, RONALDO SOUTO DE LIMA e LEMONBANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR e WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme a melhor doutrina, para a configuração do grupo econômico não é mister que uma empresa seja a administradora da outra ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, § 2º. Demonstrado, por meio da prova documental, o intenso intercâmbio entre as empresas, indelevelmente coligadas, a situação que se

apresenta evidência a existência de interesse comum, restando configurado o grupo econômico entre os demandados, o que atrai a incidência da responsabilidade entre eles, nos moldes da CLT, art. 2º, § 2º, c/c o CC/2002, art. 275, caput. MULTIBANK, EMPREGADO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. O enquadramento do empregado em categoria profissional se dá, via de regra, pela atividade preponderante do empregador. Mas, nos termos da Súmula nº 257 do TST, o vigilante contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas não é bancário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Eduardo Varandas Araruna, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, argüida pelos recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelos recorrentes; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MULTIBANK S/A - por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento, para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01832.2005.006.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: CHROMA COMUNICACAO LTDA e JOSINALDO BELO DA SILVA (ESPOLIO)
Advogados: EDIMILSON CANTALICE NORONHA DA TRINDADE e JOAO LOPES DA COSTA
Recorrido: BRASMARKET ANÁLISE DE INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA
E M E N T A: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação (positiva ou negativa) e o dano. A estes elementos, no caso de responsabilidade subjetiva, há de se acrescentar a conduta culposa (lato sensu). Apesar da constatação do dano, não evidenciada a presença de ação omissiva ou comissiva da demandada, a ensejar o prejuízo apontado, muito menos do elemento subjetivo, não há como se acolher o pedido de indenização por danos morais.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, suscitada pela reclamada em contrarrazões; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE PRINCIPAL (CHROMA) - por unanimidade, dar provimento, para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01018.2005.006.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogados: CELSO RICARDO RAMOS SALES, IENE MANGUEIRA SOARES e ANGELA GLORIA ROLIM DE SOUSA

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ERASMO FILINTRO FIDELIS
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA, ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. LIMITE PRESCRICIONAL. Verificando-se que a prescrição parcial acolhida na sentença retroagiu a 8 de junho de 2000, o instituto não pode ser aplicado às parcelas de natureza salarial correspondentes àquele mesmo mês, uma vez que o empregador está obrigado ao adimplemento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único, de modo que a contagem daquele lapso temporal extintivo há de fluir a partir do momento em que a verba específica - no caso, adicional de insalubridade - era devida, isto é, o quinto dia útil de julho daquele ano. Sendo assim, sobre o referido título não incide prescrição, neste caso. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA-PARTE DO EMPREGADO. As contribuições previdenciárias, no modelo adotado pelo regime geral de previdência, devem ser recolhidas tanto pelas empresas quanto pelos empregados, sendo daquelas a obrigação de reter de seus funcionários a quota-parte respectiva e depositar integralmente os valores respectivos, incidentes sobre a folha de salários. Sendo assim, evidenciando-se que, nos cálculos de liquidação, a parcela previdenciária de responsabilidade do reclamante não foi deduzida de seu crédito, tendo sido imposta à reclamada, há de ser feita correção nas contas, para que seja sanado o equívoco. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição, apenas para determinar seja deduzida do valor devido pela reclamada a quantia correspondente à quota-parte da contribuição previdenciária do reclamante, estipulada em R\$ 1.227,30, reduzindo-se o quantum executado para R\$ 68.580,36, atualizado até 31/01/2007, de acordo com os cálculos originais (fl. 645), que deverão ser corrigidos quando do pagamento do crédito remanescente do autor, observada a liberação parcial já efetivada. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01457.2006.002.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO

MULTIPLO S/A, MULTIBANK S/A e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Advogado: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

Recorridos: PAGFACIL S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO, IJAI NOBREGA DE LIMA, LINDAURA SHEILA BENTO SODRE e ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO
E M E N T A: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme a melhor doutrina, para a configuração do grupo econômico não é mister que uma empresa seja a administradora da outra ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, § 2º. Demonstrado por meio da prova documental o intenso intercâmbio entre os demandados, indelevelmente coligados, a situação que se apresenta evidência a existência de interesse comum, restando configurado o grupo econômico entre os reclamados, o que atrai a incidência da responsabilidade entre eles, nos moldes da CLT, art. 2º, § 2º, c/c o CC/2002, art. 275, caput.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento aos recursos. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00263.1996.011.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravantes: JOANA DARCY GERVASIO DA SILVA e MANOEL ALVES CAVALCANTE
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II
Agravado: FRANCISCO TEOTONIO NETO (FAZENDA POÇO ESCURO)

Advogado: STANISLAW COSTA ELOY
E M E N T A: IMÓVEL PENHORADO. ADJUDICAÇÃO. DESCENDENTE DO EXECUTADO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. PREFERÊNCIA FRENTE A CREDORES. Conquanto não mais exista a figura da remição antes prevista no CPC, art. 787, revogado pela Lei nº 11.382/2006, não se encontra afastada a possibilidade de aquisição do bem penhorado pelo descendente do executado, por meio de adjudicação, consoante previsto no art. 685-A, § 2º, do digesto processual civil. Nesse caso, ocorrendo o concurso para adjudicar o bem entre os credores e o filho do agravado, dá-se preferência a este último ao observar-se que apresenta melhor oferta (CPC, art. 685-A, § 3º). Agravo não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora Francisca Helena Duarte Camelo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Resolução nº 17/2007 – PTRE/SRH/SCJE João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO, NOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL, DOS JUÍZOS ELEITORAIS COMPETENTES PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS ESPECÍFICAS DURANTE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, e pelo art. 13, inciso XXVII, do seu Regimento Interno, considerando o disposto no art. 96, § 2º, da Lei nº 9.504 de 30.09.1997 e na Resolução TSE nº 22.579, de 30.10.2007, R E S O L V E:

Art. 1º. Atribuir competência aos Juizes Eleitorais do município de João Pessoa-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:
a) 1ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral veiculada na mídia impressa, falada, televisiva e internet, apreciação das reclamações, representações a elas pertinentes, direito de resposta, distribuição do horário eleitoral gratuito e elaboração do plano de mídia;
b) 64ª Zona Eleitoral – prestação de contas, registro de candidatos e pesquisas eleitorais, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais;
c) 76ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral de rua, apreciação das representações e reclamações a ela pertinentes.

Art. 2º. Atribuir competência aos Juizes Eleitorais do município de Campina Grande-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:

a) 16ª Zona Eleitoral – prestação de contas, registro de candidatos e pesquisas eleitorais, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais;
b) 71ª Zona Eleitoral - coordenação da propaganda eleitoral veiculada na mídia impressa, falada, televisiva e internet, apreciação das reclamações, representações a elas pertinentes, direito de resposta, distribuição do horário eleitoral gratuito e elaboração do plano de mídia;

c) 72ª Zona Eleitoral - coordenação da propaganda eleitoral de rua, apreciação das representações e reclamações a ela pertinentes.

Art. 3º. Atribuir competência aos Juizes Eleitorais do município de Patos-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:

a) 28ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral em geral e apreciação das reclamações e representações;
b) 65ª Zona Eleitoral – registro de candidatos, pesquisas eleitorais, prestação de contas, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais.

Art. 4º. Atribuir competência aos Juizes Eleitorais do município de Sousa-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:

a) 35ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral em geral e apreciação das reclamações, representações;
b) 63ª Zona Eleitoral – registro de candidatos, pesquisas eleitorais, prestação de contas, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais.

Art. 5º. Atribuir competência aos Juizes Eleitorais do município de Cajazeiras-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:

a) 68ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral em geral e apreciação das reclamações e representações;
b) 42ª Zona Eleitoral – registro de candidatos, pesquisas eleitorais, prestação de contas, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais.

Art. 6º. Além da competência aqui definida, os Juizes Eleitorais permanecerão com competência plena nos demais municípios que integram a respectiva Zona, quando for o caso.

Art. 7º. Quando o serviço eleitoral exigir, poderão ser designados até três Juizes Eleitorais Auxiliares por Zona, escolhidos dentre Magistrados Estaduais de primeiro grau, preferencialmente integrante da Comarca a que corresponder a Zona Eleitoral favorecida, mediante indicação do Presidente do TRE e aprovação pelo Plenário da Corte, para, temporária e excepcionalmente, colaborar com os Juizes Eleitorais.

Art. 8º. Os casos omissos serão apreciados pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz Corregedor Regional Eleitoral
NADIR LEOPOLDO VALENGO
Juiz

JOÃO BENEDITO DA SILVA
Juiz

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiz

RENAN DE VASCONCELOS NEVES
Juiz

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.955/2007

PROCESSO: RP nº 251 – Classe 21.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Representação eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de José Itamar da Rocha Cândido e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, com arribo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c os dispositivos pertinentes do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

1º REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Eduardo A. L. Ferrão, Márcio Luiz Silva, José Rollemberg Leite Neto e Luciano José Nóbrega Pires.

2º REPRESENTADO: José Itamar da Rocha Cândido.

ADVOGADOS: Drs. Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.
ASSISTENTE: José Lacerda Neto.

ADVOGADOS: Drs. Adriana Batista Lima Dantas e Luciano José Nóbrega Pires.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LIBERDADE DA CONVICÇÃO DO TRIBUNAL NA APRECIÇÃO DE FATOS CONSTANTES NOS AUTOS, AINDA QUE NÃO ALEGADOS PELAS PARTES, MAS QUE OBJETIVEM A PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO E A MORALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. JORNAL OFICIAL DO ESTADO CONFECCIONADO EM ÓRGÃO PÚBLICO QUE FAZ MASSIVA PROPAGANDA EM ANO ELEITORAL PROMOVEDO A PESSOA DO GOVERNANTE. USO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO, DE ATOS RELATIVOS A PROGRAMAS, OBRAS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE, CONDUTAS VEDADAS E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO CONFIGURADOS. TIRAGEM EXPRESSIVA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA ESCRITA E COM FARTA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA PROVOCAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO E PREJUÍZO À LISURA DAS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA CASSAR OS MANDATOS DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADES AOS INVESTIGADOS.
O artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90 consagra o

princípio da legitimidade das eleições e permite ao juiz ou ao Tribunal firmar a sua convicção com base em fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura do pleito.

Configura conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, o uso de bem móvel – parque gráfico de órgão da administração indireta do Estado, responsável pela confecção de jornal oficial – em benefício de candidato.

A publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo as ressalvas da lei, é vedada nos três meses que antecedem ao pleito.

Há potencialidade capaz de provocar o desequilíbrio ou a lisura do pleito na conduta do uso de jornal oficial pertencente ao Estado, confeccionado em gráfica pertencente à órgão da Administração Pública Indireta, que, em ano eleitoral, e nos três meses que antecedem ao pleito, faz massiva publicidade institucional de obras, programas e serviços da administração pública estadual, exaltando de forma incomun as ações do governante e candidato à reeleição, em prejuízo ao princípio da igualdade dos demais candidatos e em desvalia à lisura das eleições.

A tiragem significativa do jornal oficial, a área de sua abrangência geográfica, a grande circulação no Estado, a sua distribuição gratuita de forma excessiva com exarcebada publicidade institucional nos três meses que antecedem à realização das eleições evidenciam o abuso do poder de autoridade, o uso indevido de meio de comunicação e as condutas vedadas previstas no art. 73, I e VI, b da Lei 9.504/97, enseja a cassação dos mandatos dos candidatos beneficiados pela conduta – governador e vice-governador – a declaração de inelegibilidade dos investigados e a aplicação da pena de multa proporcional à conduta praticada. Vistos etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral para cassar os diplomas do governador e vice-governador do Estado, aplicar a pena de inelegibilidade pelo prazo de três anos a ambos os investigados bem como a aplicação da pena de multa no valor máximo fixado em lei. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.909/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: AIM nº. 10 – Classe 01.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.

RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
ASSUNTO: Agravo regimental em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

AGRAVANTE: C. P. A. P., por seu representante, L. J. N. P.

ADVOGADO: Dr. Luciano José Nóbrega Pires.
1º AGRAVADO: V. R. F.
ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Celso Fernandes Júnior, Tainá de Freitas, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Hugo Ribeiro Aureliano Braga e outros.

2º AGRAVADO: I. M. M.
ADVOGADO: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita.
INTERESSADO: Partido Democrático Trabalhista – PDT, no Estado da Paraíba, por seu representante Francisco Xavier Monteiro da Franca.

ADVOGADOS: José Fernandes Mariz e Luciano José Nóbrega Pires.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “ACOLHIDA, CONTRA O VOTO DO RELATOR, PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AGITADA DA TRIBUNA”.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal de 1ª Instância
Seção Judiciária da Paraíba
6ª Vara Federal – Campina Grande

Nota de Foro Criminal

Através da presente Nota de Foro, de ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, Dr. Francisco Eduardo Guimarães Farias, ficam os Advogados em seguida relacionados **devidamente intimados** da PAUTA DE AUDIÊNCIAS designadas para o dia **20 de fevereiro de 2008 e 13 de março de 2008**, na sede da 6ª Vara Federal, na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade - Campina Grande, Paraíba, com a finalidade de inquirição dos declarantes arrolados pelo Ministério Público Federal, nos autos a seguir elencados:

1 - Processo nº 2006.82.01.001150-0 - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 20.02.2008, ÀS 14:00 HORAS, PARA OITIVA DOS DECLARANTES ARROLADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 399/405 DOS AUTOS EM COMENTO.

Acusado: JANE CLEIDES AGUIAR MACEDO
Advogado: Dr. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, OAB/PB 12257 e Dr. GUSTAVO COSTA VASCONCELOS.
Endereço Rua Tiradentes, 54, Centro, Campina Grande/PB,

Acusado: KLINGER RANIÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogada: Dra. JOILMA DE OLIVEIRA FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS, OAB/PB 6954.
Endereço: Rua Antenor Navarro, 250, Prata, Campina Grande/PB;

Acusado: MARCOS PAULO LIMA DA COSTA
Advogado: Dr. JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS, OAB/AC 2682.
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 118, sala 104 - 1º andar, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA
Advogados: Dr. EDUARDO SERGIO DE MEDEIROS, OAB/PB 9599 e o Dr. FELIPE TORRES, OAB/PB 12037.
Endereço: Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, salas 101/102, Estação Velha, Campina Grande/PB;
 2 - Processo nº 2006.82.01.001148-1 - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 20.02.2008, ÀS 14:30 HORAS, PARA OITIVA DOS DECLARANTES ARROLADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 446/450, DOS AUTOS EM COMENTO.

Acusado: ALBÂNIA GOMES DE BRITO
Advogado: Dr. SHEYNER ASFORA, OAB/PB 11590.
Endereço: Rua Rodrigues de Aquino, 601, Centro, João Pessoa/PB;

Acusado: CLENILSON DO NASCIMENTO MOURA e CIDIOMAR BORGES DOS SANTOS
Advogado: Dr. BRUNO FARIAS LIMA, OAB/PB 12334.
Endereço: Rua Neuza Borborema de Souza, 181, Santo Antonio, Campina Grande/PB;

Acusado: DIEGO ARMANDO SILVA COSTA
Advogado: Dr. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, OAB/PB 5827 e/ou Dr. ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ, OAB/PB 11370.
Endereço: Rua Deputado Álvaro Gaudêncio, 104, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: DIOGENES PEREIRA ROCHA
Advogado: Dr. WELIGTON ALVES DE ANDRADE, OAB/PB 8808.
Endereço: Rua Neuza Borborema de Souza, 181, Santo Antonio, Campina Grande/PB;

3 - Processo nº 2006.82.01.001149-3 – AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 20.02.2008, ÀS 15:00 HORAS, PARA OITIVA DOS DECLARANTES ARROLADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 389/393, DOS AUTOS EM COMENTO.

Acusado: EDUARDO JUSTINO DOS SANTOS
Advogada: Dra. MARIA ELIESSÉ DE QUEIROZ AGRA, OAB/PB 9079.
Endereço: Rua Campos Sales, 582, José Pinheiro, Campina Grande/PB;

Acusado: ELDER DA SILVA FERREIRA
Advogado: Dr. JOSE TADEU DE MELO, OAB/PB 8294.
Endereço: Rua Marquês do Herval, 16 – Edf. Lucas, andar vazado, sala 04, Campina Grande/PB;

Acusado: FABIANO BARBOSA RAMOS
Advogado: Dr. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, OAB/PB 6102.
Endereço: Rua Simeão Leal, 150, centro, sala 02, Campina Grande/PB;

Acusado: GLAUBER MAHOMED SOLEIMAN
Advogadas: Dra. ANTONIA HERNESTO DE ARAUJO, OAB/PB 5879 e Dra. MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO, OAB/PB 6064.
Endereço: Rua Venâncio Neiva, 195, 1º andar, sala 105, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: IVANILSON DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado: Dr. IDALGO SOUTO, OAB/PB 1821.
Endereço: Rua Abdon Napy, 110 – Presidente Médici, Campina Grande/PB;

4 - Processo nº 2006.82.01.001151-1 – AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 13.03.2008, ÀS 15:00 HORAS, PARA OITIVA DOS DECLARANTES ARROLADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 330/334, DOS AUTOS EM COMENTO.

Acusado: PAULO JOSE SILVA BEZERRA
Advogado: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, OAB/PB 10083 **Endereço:** Rua Maciel Pinheiro, 102, Edf. Ariús, sala 41, centro, Campina Grande/PB

Acusado: VALFREDO MENDES DE FREITAS
Advogado: Dr. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, OAB/PB 3898 e/ou PATRICIA ARAUJO NUNES, OAB/PB 11523
Endereço: Rua Major Jovino do Ó, 63, centro, Campina Grande/PB

Acusado: RENATO SEBASTIÃO PEDRO
Advogado: RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO (Defensor Dativo)
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 86, 4º andar, sala 403 centro, Campina Grande/PB

5 - Processo nº 2006.82.01.001114-6
 Acusados: EMIR SANGLER LEAL DE MELO
 ERMIL LEAL DE MELO

Advogado: Dr. WILSON SILVEIRA LIMA, OAB/PB 2798
 Dr. HENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA, OAB/PB 2605
Endereço: Rua João da Mata, 722, centro – CAMPINA GRANDE/PB

Acusado: ROVERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. MIGUEL VIANA SANTOS NETO, OAB/MG 72.289 e/ou JOAB RIBEIRO COSTA, OAB/MG 72.254 e/ou FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA OAB/MG 77.929 e/ou FELIPE ANTÔNIO ALVES SEIXAS OAB/BA 19.625.
Endereço: Rua Timbiras, 1936, Conj.802/805 – Lourdes, Belo Horizonte/MG

Acusados: MARCELO CAMPOS DA MOTTA e ALINE CAMPOS DA MOTTA
Advogados: Dr. ARTUR F. COSTA F. NERI, OAB/PB 10713 e Dr. GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, OAB/PB 11593
Endereço: Av. Des. José Peregrino, 351, Centro, João Pessoa/PB

Acusado: RAUL BEZERRA DE ARRUDA JUNIOR
Advogado: Dr. NELSON GREGORIO BEZERRA JUNIOR, OAB/RN 5519
Endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Edf. Profissional Center, salas 210/212, Lagoa Nova, Natal/RN

6 - Processo nº 2006.82.01.001147-0
 Acusado: ADEILTON LIMA DE RANGEL JUNIOR
Advogado: Dra. MARIA ELIESSÉ DE QUEIROZ AGRA, OAB/PB 9079.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 582, José Pinheiro, Campina Grande/PB;

Acusado: DEYVID CAVALCANTE ANDRADE
Advogados: Dr. FLÁVIO JACINTO DA SILVA, OAB/CE, 6416
 Dra. MANUELA VIDAL DA SILVA
Endereço: Av. Santos Dumont, 2727, sala 203, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-161;

Acusado: JOSE ELENILTON DIAS
Advogado: Dr. MIGUEL VIANA SANTOS NETO, OAB/MG 72.289 e/ou JOAB RIBEIRO COSTA, OAB/MG 72.254 e/ou FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA OAB/MG 77.929 e/ou FELIPE ANTÔNIO ALVES SEIXAS OAB/BA 19.625.
Endereço: Rua Timbiras, 1936, Conj.802/805, Lourdes, Belo Horizonte/MG;

Acusado: IREMBERGH VIVEIROS LINHARES
Advogado: Dr. GILBERTO AURELIANO DE LIMA e/ou Dr. ANTONIO MAGNO, OAB/PB 3800.
Endereço: Rua Marques do Herval, 16, sala 04, andar vazado, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: ZOZIMO DANTAS GURGEL NETTO
Advogado: Dr. ARNALDO ESCOREL JUNIOR, OAB/PB 11698 e/ou Dr. MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, OAB/PB 5181-A.
Endereço: Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, JOÃO PESSOA/PB;

7 - Processo nº 2006.82.01.001145-6
 Acusado: GUILHERME GREGORIO COSTA BRITO (3)
Advogados: Dr. LUCIANO PIRES LISBOA, OAB/PB 10856,
 Dr. FELIX ARAUJO FILHO, OAB/PB 9454,
 Dr. FELIX ARAUJO NETO, OAB/PB 11391,
 Dr. RODRIGO ARAUJO CELINO, OAB 12139.
Endereço: Rua Treze de Maio, 329, Edf. Work Center, sala 607, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: BRUNO CAVALCANTE BERNARDO e MATHEUS SKOWRONSKI FEITOSA
Advogado: Dr. MIGUEL VIANA SANTOS NETO, OAB/MG 72.289 e/ou JOAB RIBEIRO COSTA, OAB/MG 72.254 e/ou FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA OAB/MG 77.929 e/ou FELIPE ANTÔNIO ALVES SEIXAS OAB/BA 19.625.
Endereço: Rua Timbiras, 1936, Conj.802/805, Lourdes, Belo Horizonte/MG;

Acusado: ADRIANO DE SOUZA DONATO e ALEXSANDRO DE SOUZA DONATO
Advogada: Dra. MARIA ELIESSÉ DE QUEIROZ AGRA, OAB/PB 9079.
Endereço: Rua Campos Sales, 582, José Pinheiro, Campina Grande/PB;

8 – Processo nº 2006.82.01.001143-2
 Acusados: LARRY GOMES COSTA
Advogado: Dr. JOSE TADEU DE MELO, OAB/PB 8294
Endereço: Rua Marquês do Herval, 16 – Edf. Lucas, andar vazado, sala 04, Campina Grande/PB

Acusado: KHALIL GIBRAN NOGUEIRA COSTA (50)
Advogados: Drs. JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI, OAB/PB 9282-E e Dr. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/PB 9834
Endereço: Rua Simeão Leal, 31-D, 2º andar, sala 202, - Edf. Anísio Timoteo, centro, Campina Grande/PB

Acusado: PEDRO SERGIO ALVES BEZERRA
Advogado: Dr. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS, OAB/PB 6811
Endereço: Rua Cel. Salvino de Figueiredo, 368, centro, Campina Grande/PB

Acusado: BRUNO DE FRANÇA BARBOSA
Advogado: Dr. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, O AB/PB 12257, Dr. GUSTAVO COSTA VASCONCELOS e Dr. AECIO DE SOUZA MELO FILHO, OAB/PE 21004
Endereço: Rua Tiradentes, 54, Centro, Campina Grande/PB

Acusada: ALIS KARLA VIEIRA MARQUES (38)
Advogados: Dr. EDUARDO SERGIO S. MEDEIROS, OAB/PB 9599 e o Dr. FELIPE AUGUSTO DE M. TORRES, OAB/PB 12037
Endereço: Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, sala 101/102, Estação Velha, Campina Grande/PB

9 - Processo nº 2006.82.01.001115-8

Acusado: HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO
Advogado: Dr. MIGUEL VIANA SANTOS NETO, OAB/MG 72.289 e/ou JOAB RIBEIRO COSTA, OAB/MG 72.254 e/ou FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA OAB/MG 77.929 e/ou FELIPE ANTÔNIO ALVES SEIXAS OAB/BA 19.625.
Endereço: Rua Timbiras, 1936, Conj.802/805, Lourdes, Belo Horizonte/MG;

Acusado: ALEXANDRE TABOSA DE AZEVEDO
Advogado: Dr. JOSE TADEU DE MELO, OAB/PB 8294.
Endereço: Rua Marquês do Herval, 16, Edf. Lucas, andar vazado, sala 04, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: STEPHANN JOHANSON FIGUEIREDO DOS ANJOS
Advogados: MAURI RAMOS NUNES, OAB/PB 12057 e Dr. VITAL BEZERRA LOPES, OAB/PB 7246 e Dra. LUCIANA TAVARES LOPES, OAB/PB 10758.
Endereço: Rua Tiradentes, 21, 5º andar, sala 501, Edf. Metropolitan, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: PEDRO BARROS MEDEIROS
Advogado: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA, OAB/PB 1205.
Endereço: Rua Afonso Campos, 60, sala 202, Centro, Campina Grande/PB;

10 - Processo nº 2006.82.01.001146-8

Acusado: RAFAEL DANTAS DE MORAIS LIRA RODRIGO DANTAS DE MORAIS LIRA e YESUS DOS SANTOS DANTAS
Advogado: Dr. WELIGTON ALVES DE ANDRADE, OAB/PB 8808.
Endereço: Rua Neuza Borborema de Souza, 181, Santo Antonio, Campina Grande/PB;

Acusado: GOSVAMI RAPHAEL SANTOS DANTAS
Advogado: Dr. MIGUEL VIANA SANTOS NETO, OAB/MG 72.289 e/ou JOAB RIBEIRO COSTA, OAB/MG 72.254 e/ou FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA OAB/MG 77.929 e/ou FELIPE ANTÔNIO ALVES SEIXAS OAB/BA 19.625.
Endereço: Rua Timbiras, 1936, Conj.802/805, Lourdes, Belo Horizonte/MG;

11 - Processo nº 2006.82.01.001144-4
 Acusado: BRUNO ALAN MOREIRA DE LIMA
Advogado: Dr. MIGUEL VIANA SANTOS NETO, OAB/MG 72.289 e/ou JOAB RIBEIRO COSTA, OAB/MG 72.254 e/ou FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA OAB/MG 77.929 e/ou FELIPE ANTÔNIO ALVES SEIXAS OAB/BA 19.625.
Endereço: Rua Timbiras, 1936, Conj.802/805, Lourdes, Belo Horizonte/MG;

Acusado: AMILTON MARQUES DE SOUZA
Advogada: Dra. SUÊNIA MARIA FERNANDES, OAB/PB 10420.
Endereço: Rua Maciel Pinheiro, 170, Edf. Palomo, Centro, sala 710, 7º andar, Campina Grande/PB;

Acusado: LUCIANO RIBEIRO DA COSTA
Advogada: Dr. GILDÁSIO ALCÂNTARA MORAIS, OAB/PB 6571.
Endereço: Rua Des. Trindade, 399, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: ISNALDO SOUZA SANTOS
Advogado: Dr. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS, OAB/PB 6811.
Endereço: Rua Cel. Salvino de Figueiredo, 368, Centro, Campina Grande;

Acusado: ABDIAS COSME DA SILVA
Advogado: Dr. MANOEL FELIX NETO, OAB/PB e/ou Dr. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA.
Endereço: Rua Índios Cariris, 245, térreo, Centro, Campina Grande/PB;

Acusado: WAGNER ALVES DA SILVA
Advogado: Dr. LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES, OAB/PB 6465.
Endereço: Rua Venâncio Neiva, 195, 1º andar, sala 103, Centro, Campina Grande/PB;

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 10.01.2008. Eu, André Ricardo Viana Freire, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, GUSTAVO FERREIRA ADELINO DE LIMA, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, em exercício, o conferi.
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Titular da 6ª Vara

8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB
INTIMAÇÃO DE PERÍCIA. BOLETIM Nº 32/2007

INTIMEM-SE OS AUTORES, por intermédio de seus respectivos advogados, para comparecerem ao Hospital Regional de Sousa a fim de se submeterem ao **exame pericial** agendado pelo perito **DR. LUIS XAVIER DE ANDRADE** no dia e hora relacionados nos autos das ações ordinárias a seguir, todas elas promovidas contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Processo nº 2003.82.01.000860-2.** Autora: MARIA DE FATIMA LIRA DA COSTA (**Adv. Jeová Vieira Campos – OAB-PB 6685 e Jose Jocerlan Augusto Maciel OAB-PB 6692**). Perícia dia **15/02/2008, às 10:00 horas. Processo nº 2003.82.01.004119-8.** Autora: CELIA DANTAS ALVES (**Adv. Carlos Roberto Pereira de Sousa – OAB-PB 8017**). Perícia dia **15/02/2008, às 10:20 horas. Processo nº 2005.82.02.001287-8.** Autor: IRACY MARIA DA CONCEICAO (**Adv. Juramir Oliveira de Sousa – OAB-PB 10644**). Perícia dia **15/02/2008, às 11:00 horas. Processo nº 2005.82.02.001293-3.** Autora: JOSE RICHARD FERREIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora ANGEANA FERREIRA DOS SANTOS (**Adv. Juramir Oliveira de Sousa – OAB-PB 10644**). Perícia dia **15/02/2008, às 11:30 horas. Processo nº 2004.82.01.001984-7.** Autor: GERALDA MARIA SOUSA ABREU (**Adv. Carlos Roberto Pereira de Sousa – OAB-PB 8017**). Perícia dia **15/02/2008, às 12:00 horas. Processo nº 2005.82.02.000036-0.** Autor: LUIZ BATISTA DA SILVA (**Adv. Jeová Vieira Campos – OAB-PB 6685 e Jose Jocerlan Augusto Maciel OAB-PB 6692**). Perícia dia **15/02/2008, às 12:30 horas. Processo nº 2004.82.02.001006-3.** Autora: MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS - (**Adv. Francisco Francelino Bezerra Lopes OAB-PB 11.635 e Wagner Wanderley Rodrigues OAB-PB 11618**). Perícia dia **15/02/2008, às 13:00 horas. Processo nº 2005.82.02.000242-3.** Autor: FRANCISCA ROCHA DANTAS - (**Adv. Carlos Roberto Pereira de Sousa – OAB-PB 8017**). Perícia dia **15/02/2008, às 13:30 horas. Processo nº 2002.82.01.006233-1.** Autor: MARIA EUNICE FARIAS - (**Adv. Carlos Roberto Pereira de Sousa – OAB-PB 8017**). Perícia dia **15/02/2008, às 14:30 horas.** Conforme determinado pelo Juízo, ficará a cargo do advogado providenciar o comparecimento da parte promovente ao exame pericial, no dia e hora marcados pelo perito, sob pena de preclusão de prova. Expedido pela Secretaria da 8ª Vara, nesta cidade de Sousa-PB em 13/12/2007. Eu, Karina Ramos Bezerra, tecnico judiciário, expedi.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA
5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL Nº EDT.0005.000721-3/2007

PROCESSO Nº: 93.0000775-0
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADALBERTO SOARES E CIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE: ADALBERTO SOARES E CIA LTDA, CNPJ nº 09.099.698/0001-19.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima indicado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor atribuído ao bem penhorado nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s):
BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel situado à Praça Antônio Rabelo, 28 - Centro, em terreno próprio, ocupado em toda a sua extensão, medindo 10,75m de frente e 9,60m de fundos, limitando-se na frente com a Praça Antônio Rabelo, aos fundos com o prédio da executada, ao lado direito com o imóvel nº 22, pertencentes aos herdeiros do Sr. Samuel Souto Maior, registrado no Cartório Eunápio Torres, sob o nº 16.244, no Livro AH-190, Ordem R-1-100900, construção em alvenaria, piso em cimento grosso e coberto com telhas britânicas.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 19/05/2005.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 31.066.638-4.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80. João Pessoa - PB, 12 de dezembro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

